Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2363/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20591/2014
PROTOCOLO	: 1474674
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460 E ADILSON VIEGAS DE FREITAS JÚNIOR – OAB/MS 18.844
VALOR	: R$ 76.263,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEILÃO – ALIENAÇÃO DE LOTES DE VEÍCULOS E BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OBSERVÂNCIA LEGAL – REGULARIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALOR – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado por meio de leilão para alienação de bens inservíveis da administração pública quando cumpridos os requisitos legais, sendo realizada avaliação prévia dos bens, com a indicação do preço mínimo a ser ofertado, descrição dos bens, indicação do local onde os bens se encontram, dia, horário e local da realização do Leilão em apreço, condições de pagamento, contratação de leiloeiro público oficial, existência de interesse público devidamente justificado para a alienação dos bens e ampla divulgação do edital de leilão.

A prestação de contas de leilão é irregular em razão de não haver a comprovação de recebimento de valor de bem alienado, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nos 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Leilão n.1/2013, realizado no Município de Bataguassu e a irregularidade da prestação de contas, por ausência de comprovação de recebimento de valor, com a consequente aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, em razão da irregularidade apurada.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Bataguassu, por meio do Leilão n. 1, de 2013, tendo como objeto a alienação de lotes de veículos e de bens móveis inservíveis para a Administração Pública de Bataguassu.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 2137/2015, peça n. 24), que considerou a "irregularidade do Leilão Público 01/2013, por ausência de comprovação de pagamento no valor de R$ 7.000,00, referente a venda de móveis inservíveis".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7432/2015 (peça n. 25), opinando:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, levado a efeito na modalidade "Leilão Público", (...);
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução, (...);
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> IV – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas o documento comprobatório do efetivo recolhimento pelo arrematante, Sr. Helmuth Maaz, do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à arrematação de um ônibus, marca/ modelo M. Benz OF 1313, placas HQG-8822, sob pena de impugnação do valor total do contrato."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Leilão n. 1, de 2013, encontra-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Convém destacar que a realização do Leilão n. 1, de 2013, destinado à alienação de bens móveis inservíveis da Administração Pública de Bataguassu, atendeu aos requisitos legais e editalícios, conforme demonstrado a seguir:

1 – avaliação prévia dos bens, com a indicação do preço mínimo a ser ofertado – item 2, subitem 2.1.1, do Edital (peça n. 5, fls. 19 a 21) e art. 53, § 1°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
2 – descrição dos bens - item 2, subitem 2.1.1, do Edital (peça n. 5, fls. 19 a 21);
3 – indicação do local onde os bens se encontram - item 2, subitem 2.1, do Edital (peça n. 5, fl. 19);
4 – dia, horário e local da realização do Leilão em apreço – item 1, subitem 1.2, do Edital (peça n. 5, fl. 19);
5 – condições de pagamento (à vista) – item 4, subitem 4.2, do Edital (peça n. 5, fl. 22) e art. 53, § 2°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
6 – contratação de leiloeiro público oficial – item 1, subitem 1.2, do Edital (peça n. 5, fl. 19) e art. 53, caput, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
7- existência de interesse público devidamente justificado para a alienação dos bens - item 2, subitem 2.1.1, no campo denominado “OBS”, do Edital (peça n. 5, fls. 19 a 21) e art. 17, caput, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
8 – ampla divulgação do edital de leilão (peça n. 7), conforme a regra do art. 53, § 4°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Vencidas as considerações supramencionadas sobre o procedimento licitatório, passo à análise dos atos relativos ao recebimento dos valores correspondentes aos lances vencedores.

A 1ª ICE apontou na análise técnica (peça n. 24, fl. 261) a ausência “do pagamento no valor de R$ 7.000,00, referente ao Lote 21 peças 11 fs. 28, na conta corrente da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS”.

Em face da ausência do comprovante de recebimento ou de depósito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Bataguassu, do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à alienação de um (1) ônibus marca/ modelo M. Benz OF 1313, placa HQG-8822, adquirido pelo Sr. Helmuth Maaz, constato a irregularidade da prestação de contas decorrente da não comprovação do recebimento de tal valor.

Cumpre lembrar que o ônus de comprovar a devida prestação de contas, de forma clara e efetiva, recai sobre o gestor público que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos. Trata-se, pois, do princípio do dever de prestar contas, insculpido no art. 76 da Constituição Estadual (e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), que dispõe do seguinte modo:

Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no trecho do voto extraído do Acórdão n. 196/2016 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> "12. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Leilão n. 1, de 2013;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da prestação de contas decorrente da infração relativa ao não atendimento da regra do art. 76 da Constituição Estadual (princípio do dever de prestar contas), tendo em vista a não comprovação do recebimento do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) na conta corrente da Prefeitura Municipal de Bataguassu;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Leilão n. 1/ 2013 e a irregularidade da execução contratual por ausência de documento, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presento o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC APC